



DIREITOS HUMANOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Manual

Coordenadores

Jane Felipe Beltrão

Jose Claudio Monteiro de Brito Filho

Itziar Gómez

Emilio Pajares

Felipe Paredes

Yanira Zúñiga

10

MOVIMENTOS, POVOS & CIDADANIAS INDÍGENAS: *INSCRIÇÕES* CONSTITUCIONAIS E DIREITOS ÉTNICOS NA AMÉRICA LATINA¹

Jane Felipe Beltrão
Assis da Costa Oliveira
Universidade Federal de Pará

1. CIDADANIA INDÍGENA: ESPAÇO DE INS/ CONSTITUIÇÃO DE MARCADORES SOCIAIS

Nas últimas décadas, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai modificaram as normas nacionais para inclusão de instrumentos jurídicos internacionais de reconhecimento à diversidade cultural,^{*2} pressionados que foram pelo protagonismo indígena que cresceu no continente, desde os anos 70 do século passado, quando as manifestações em favor dos direitos indígenas eram formuladas por intermédio de aliados dos movimentos indígenas*, dada as condições políticas de exceção vividas pela América Latina, onde golpes militares derrubaram dirigentes legitimamente eleitos e instauraram regimes ditatoriais.

Diversidade cultural, como é pensada em seu país? Qual a consideração oferecida aos grupos étnicos em seu país?

Identifique como os povos indígenas se organizam em seu país. Quais as demandas que são encaminhadas pelos **movimentos indígenas**?

¹ Uma primeira versão das ideias que, ora se apresentam, pode ser consultada em: BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. "Povos Indígenas e Cidadania: inscrições constitucionais como marcadores sociais da diferença na América Latina", *Revista de Antropologia* (USP. Impresso), v. 53, 2010, pp. 716-744.

² O asterisco remete à importância do termo e aos guias para professores e estudantes, pois devem ser utilizados de forma correta em argumentações sobre direitos indígenas.

Entre as graves situações, em 1964 João Goulart, presidente do Brasil, foi deposto pelos militares que permaneceram no poder até 1985. Na Argentina, em 1966, os militares golpearam o presidente Arturo Illia e governaram o país com mão de ferro por sete anos e, em 1973, Salvador Allende foi deposto pelo golpe militar e o Chile experimentou a mais sanguinária ditadura das Américas.

À época, os antropólogos que trabalhavam há algum tempo entre os povos indígenas³ e o Conselho Mundial de Igrejas via programa de *Combate ao racismo* denunciaram a partir de informes

Povos indígenas, quem são? Como vivem? Em seu país, quais os direitos políticos que possuem?

Etnocídio, há casos de grupos étnicos em seu país que foram forçados, por conta da colonização, a abandonar suas tradições culturais?

Há ocorrências registradas de **Genocídio** no país que você mora? Quais? Que ações dos colonizadores e do estado podem ser chamadas etnocídio? Confira, também, **atrocidades em massa, crimes contra a humanidade e limpeza étnica**.

científicos e experiência pessoal o etnocídio* e o genocídio* dos povos indígenas na Latino-América. Alguns documentos, elaborados e divulgados, entre os anos 70 e 80 do século XX, merecem destaque dada a importância no contexto social latino americano, a saber: a *Declaración sobre Etnocidio* (1970) divulgada durante *Congreso dos Americanistas* realizado em Lima-Peru; a *Declaración de Barbados* (1971); em 1973, vem a lume *Y-Juca-Pirama o índio:*

aquele que deve morrer, documento sobre a situação dos povos indígenas no Brasil;⁴ em 1974, foram divulgados os *Acuerdos de Chiapas* no México e o

³ se definen como aquellos grupos sociales y humanos, identificados en términos culturales y que mantienen una continuidad histórica con sus antepasados, desde la época anterior a la llegada a este continente de los primeros europeos. Esta continuidad histórica se advierte en las formas de organización, en la cultura propia, en la auto identificación que estos pueblos hacen de sí mismos y en manejo de un idioma cuyos orígenes son prehispánicos. Estos pueblos se conocen en nuestros países porque mantienen formas de vida y de cultura que los distinguen del resto de la sociedad, y han estado subordinados y marginados tradicionalmente por estructuras económicas, políticas y sociales discriminatorias, que prácticamente los han mantenido en condición de ciudadanía de segunda clase, a pesar en que las legislaciones, formalmente, los indígenas tienen los mismos derechos que tienen los no indígenas. Pero, en la realidad, esta ciudadanía es como imaginaria, porque siguen sufriendo de formas estructurales de discriminación, de exclusión social, de marginación." (Stavenhagen, 2011: 25.)

⁴ Sobre o assunto consultar: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de & FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A Presença Indígena na Formação do Brasil*. Vol. 2. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>.

testemunho de Simeón Jiménez Turón, líder Ye'cuana, denominado *Algunas Reflexiones sobre la lucha del Indígena Americano*.⁵

Nos documentos e testemunhos as questões mais candentes são: (1) o desrespeito aos Direitos Humanos (especialmente, pelo ultraje de mulheres e crianças sob diversas formas); (2) a invasão “gradual” e o despojo das terras indígenas (invasão, saque, roubo, vendas não legais); (3) o etnocídio e o genocídio avassaladores que produziram “morte cultural” e destruição de valores sob a égide da “pacificação”*, transformação, imposição de valores hegemônicos; (4) o extermínio físico procedido por meio da extinção física, biológica das sociedades indígenas por meio de enfermidades e epidemias provocadas intencionalmente ou não; e (5) o ultraje aos Direitos Humanos, via legislação de exceção, restando aos movimentos sociais buscar apoio em documentos internacionais ou fazer sistemáticas denúncias contra as ocorrências.

Pacificação é o processo de aproximação dos povos indígenas, conhecido pelo cerco que produziu em torno dos grupos diferenciados e, a ação não tem a ver com a paz, pelo menos no Brasil, onde se cunha o termo. Como o processo ocorre no seu país de origem?

Os anos 70 e 80 do século passado, correspondem ao “império de manifestos e abaixo assinados e testemunhos, como forma de denunciar, protestar, e chamar a atenção das autoridades internacionais, pois dentro dos diversos países nada se conseguia, especialmente no Cone Sul.

Momento referente a dita integração nacional, no Brasil, com malha viária que violava os territórios indígenas para “preencher espaços supostamente “vazios” na Amazônia. Entre os muitos empreendimentos temos Belém-Brasília; BR 80; Manaus-Caracará; Perimetral Norte, entre tantas vias e rodovias produzindo o agravamento das situações coloniais internas, culminando com a construção da Transamazônica (BR 230) que rasga o Brasil do oriente para o ocidente permitindo o livre acesso

⁵ Conferir: COLOMBRES, Adolfo (org.). *Por la liberation del indígena*. Buenos Aires, Ediciones del Sol S/A, 1975; SUESS, Paulo. *Em defesa dos Povos Indígenas – documentos e legislação*. São Paulo, Loyola, 1980; BEOZZO, José Oscar. *Leis e Regimentos das missões – política indigenista no Brasil*. São Paulo, Loyola, 1983 para ter em conta a diversidade das “declarações” em termos cronológicos e acesso aos comentários críticos sobre documentos e testemunhos.

a territórios, até então, pouco acessíveis e permitindo o acesso aos países vizinhos na porção ocidental da Amazônia.

Considerando a possibilidade de *semear a memória para que não cresça o esquecimento* a partir do movimento das *Mães da Praça de Maio*, na Argentina, reproduz-se abaixo fragmento de texto escrito por Pedro Miguel e dirigido ao general Augusto Pinochet Ugarte.

Nada pessoal... desejo-lhe, sinceramente, um julgamento justo, de acordo com o Direito e, na medida do possível, uma cela limpa, cômoda e digna. Tomara que ninguém bata no senhor, general, que ninguém o submetam a humilhações. Que não confiscuem sua casa nem seu carro, nem destruam sua biblioteca. Que não tapem seus olhos nem o atirem ao chão para dar-lhe chutes e coronhadas. Que não o dependurem pelos polegares, nem lhes administrem descargas elétricas nos testículos, que não lhe arranquem a língua, que não afundem sua cara em um monte d'água e vômito nem o asfixiem metendo sua cabeça num saco plástico, que não rebentem seus globos oculares, que não quebrem os ossos de suas mãos, que não introduzam ratos famintos em seu anus, que não o violem, nem o mutilarem, nem o façam voar em pedaços com uma carga explosiva, que não dissolvam seu enterro a golpes de cassetetes, que não sequestrarem seus irmãos, nem arranquem os mamilos de suas filhas. Quer dizer, general, oxalá não lhes façam nada do que seus subordinados fizeram, sob suas ordens e responsabilidade, a milhares de chilenos e chilenas e a muitos outros cidadãos da Argentina, do Brasil, da Espanha, da França, da Alemanha, da Suécia... Não. Que organizem um julgamento justo e que sua cela esteja limpa e cômoda, onde possa passar seus últimos dias sem frio nem fome. Não é nada pessoal. É que, se a gente conseguir isso, general Augusto Pinochet Ugarte, a humanidade terá dado um grande passo para o reencontra-se consigo mesma.

A forja dos anos anteriores possibilitou o crescimento dos movimentos indígenas na América Latina e permitiu a luta pela ins/constituição cidadã dos povos indígenas que implica na inscrição de marcadores sociais da diferença como conceitos jurídicos impressos na legislação, sobretudo no plano constitucional, que revelam maneiras de produzir e apresentar o discurso sobre a diversidade cultural, definindo as condições de possibilidade para utilização dos direitos para a emancipação* ou violação* às coletividades* indígenas.

Emancipação, no Brasil, durante os *anos de chumbo*, o Estado pretendeu emancipar a revelia os povos indígenas, para se ver livre das obrigações relativas à diversidade. Identifique situações semelhantes.

Violação, no caso, refere-se ao desrespeito aos direitos étnicos. Você conhece casos de violação no país onde nasceu? Quais? Foram solucionados?

A situação sucede porque, nem sempre a noção de cidadania* adotada inclui o

reconhecimento do direito de diferenciação legítimo que garanta a igualdade de condições constituinte de novos campos sociais e políticos que permitam aos povos indígenas ser cidadão pleno sem deixar de ser membro igualmente pleno de suas respectivas sociedades. A situação é particularmente difícil quanto mais nos aproximamos do limite das fronteiras nacionais que se tornam impertinentes e comprometem a livre autonomia dos povos indígenas.

A cidadania, enquanto conjunto de direitos legitimados por determinada comunidade política, quando compreendida pelos valores liberais do nacionalismo – de direitos e deveres comuns a determinados indivíduos que partilham (supostamente) os mesmos símbolos e valores nacionais – e soberania estatal – de apropriação do tempo e do território aos ditames do poder central do Estado, fruto da reivindicação da soberania como instrumento de unificação do tempo-espaço e controle sobre os distintos grupos sociais – encontra limitações que não favorecem aos povos indígenas e que terminam, por vezes, produzindo a emergência de conflitos entre indígenas e não-indígenas em face de interpretações que comprometem os direitos coletivos dos povos indígenas.

Entretanto, a constituição boliviana e equatoriana, em contraponto com as constituições argentina, brasileira, colombiana, chilena, paraguaia, peruana e uruguaia, deixa explícita não apenas a possibilidade do pluralismo jurídico*, mas indica como tornar possível a existência, de fato, de um estado plural, no qual a inscrição dos marcadores sociais da cidadania seja estruturada pela efetiva inclusão de vozes que jamais foram ouvidas, não como dissonantes, mas tão importantes quanto àquelas que sempre estiveram presente, o que acaba por garantir a revitalização da própria noção de cidadania, ou melhor, das cidadanias que possam coexistir num mesmo espaço político-territorial.

Analisar a noção de cidadania presente nas cartas nacionais dos estados latino-americanos verificando os espaços de sintonia e de conflito com a livre determinação* tão necessária nos limites à

Coletividades, coletivos e comunidades são denominações oferecidas aos povos indígenas localizados em determinados territórios. Você conhece outras denominações?

Cidadania, pense no assunto de forma plural. Busque, compreender, também, **dupla cidadania**, **etnocidadania**, **cidadania multicultural**, entre outras.

fronteira entre o Brasil e os países vizinhos, pois os territórios indígenas tradicionalmente desconhecem as linhas geopolíticas deste ou daquele estado nacional.

2. CENÁRIOS DO CONSTITUCIONALISMO MULTICULTURAL LATINO-AMERICANO

O fenômeno latino-americano denominado de movimento de constitucionalismo multicultural (Gregor Barie, 2003) representa um cenário histórico aberto a partir da segunda metade da década de 1980 em que as reivindicações políticas e as mobilizações sociais dos povos indígenas encontraram (ou forçaram o encontro) de espaços institucionais em que o protagonismo das organizações e lideranças indígenas (em aliança com parceiros não indígenas estratégicos) pode reordenar as relações de poder até então existentes para aproveitar situações diversas de reformas ou criações de constituições para garantir a inclusão das reivindicações enquanto direitos constitucionais.

Com isso, tem-se a definição do discurso constitucional como uma linguagem em disputa de significação, e, portanto, de instrumentalização pelos povos indígenas para modificação do papel do Estado, da sociedade e do mercado nas relações estabelecidas com as coletividades indígenas. Tal situação se insere num contexto mais amplo de mudanças sócio-institucionais ocorridas na década de 1980, cujas principais referências são: (1) a conjuntura proporcionada pelos processos de redemocratização dos países em contextos de ditadura militar ou guerra civil, (2) a ampliação da participação política; (3) o recrudescimento das condições socioeconômicas ante o advento do pacto neoliberal; e, (4) o desenvolvimento de sujeitos sociais como fontes de legitimação do *locus* sociopolítico e da constituição emergente de direitos às identidades coletivas.

O avanço político produzido via formação dos movimentos e organizações indígenas, bem como a instrumentalização de tratados internacionais de Direitos Humanos – *Convenção n.º. 169*⁶

⁶ Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/292>. No site da OIT-Escritório no Brasil, além do documento oficial em português é possível ler o documento em língua *Ticuna, Terena e Guarani Kaiowá*; e ouvi-lo em *Terena e Guarani Kaiowá*.

da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, e, mais recentemente, da *Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas* (2007)⁷ – pressionaram o silêncio colonialista de algumas constituições latino-americanas frente à histórica exclusão do direito à diferença sob égide do discurso de afirmação do pluralismo jurídico, autonomia e sustentabilidade, centrados no direito ao exercício diferenciado dos direitos que encontrou na ideia de “cidadania multicultural”⁸ (Santos, 2003; Yrigoyen Fajado, 2009) o espaço de luta pela articulação e potencialização mútua do reconhecimento e da redistribuição; da crítica ao caráter etnocêntrico da cidadania liberal e soberania política estatal; da superação formal do princípio da tutela pela instrumentalização local, nacional e internacional da categoria “indígena” como identidade política simbólica que articula, visibiliza e acentua as identidades étnicas de fato (Luciano, 2006) e o pan-indigenismo*.

Pan-indigenismo, como o movimento se expressa no lugar de onde você vem?

Assim, uma nova forma de entender e operacionalizar os direitos dos povos indígenas emerge com a promulgação da constituição guatemalteca, em 1986, considerada a primeira constituição multicultural latino-americana.⁹

Desde então, 16 dos 20 estados nacionais latino-americanos revisaram ou promulgaram constituições com base no imperativo

⁷ Disponível em: http://unicrio.org.br/docs/declaracao_direitos_povos_indigenas.pdf. Há inúmeras reproduções da declaração na *WEB*, mas esta para além da reprodução do texto há um conjunto de perguntas e respostas sobre o documento que auxilia a refletir sobre ele. No site da *ONU no Brasil* <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/> encontra-se um *Guia de orientação das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial*, instrumento interessante para conhecer os procedimentos em nível nacional e internacional.

⁸ A ideia guarda correlação com as discussões de Marcelo Beckhausen (s/d) sobre *Etnocidadania** que se refere às garantias constitucionais que acolhem as reivindicações dos movimentos indígenas sem que a condição de cidadão e membro de um grupo étnico prescindam da proteção aos direitos etnicamente diferenciados fato que requer *sensibilidade jurídica não-ocidental**, no sentido proposto por Geertz (1998); e, ainda, de Gersem dos Santos Luciano a respeito de *Cidadania diferenciada** que implica em *Dupla cidadania**, a qual compreende “... que os povos indígenas, além do usufruto dos direitos universais do cidadão brasileiro ou planetário, possuem também o usufruto de direitos específicos relativos à sua cultura, às tradições, aos valores, aos conhecimentos e aos ritos.”(2006: 89)

⁹ Sobre a constitucionalização dos direitos internacionais dos povos indígenas e a incorporação no direito interno dos estados das garantias jurídicas internacionais, relativas aos povos indígenas, e as diversas implicações em sociedades consideradas multiculturais, consultar: Anaya, 2005; Marés, 2009; e Stavenhagen, 2008.

do nacionalismo multiculturalista.¹⁰ Por óbvio, a amplitude de normatização dos direitos indígenas varia conforme o contexto, relacionado não somente a participação de lideranças, movimentos e organizações indígenas nas assembleias constituintes, mas também a composição ideológica dos legisladores nacionais e mediação das pressões de empresas (nacionais e multinacionais), sociedades civis, agências de cooperação (organizações não governamentais (ONG's), igrejas, universidades) e organizações internacionais e regionais (como as Nações Unidas e o Banco Mundial).

Analisa-se a constitucionalização dos direitos coletivos dos povos indígenas em sete países latino-americanos (Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Paraguai, Peru e Uruguai) a fim de compreender os novos elementos da cidadania multicultural (Quadro1).

Quadro 1. Cenários propícios aos direitos constitucionais dos povos indígenas

CONSTITUIÇÕES	DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS
Argentina	Reconocer la preexistencia étnica y cultural de los pueblos indígenas argentinos. Garantizar el respeto a su identidad y el derecho a una educación bilingüe e intercultural; reconocer la personería jurídica de sus comunidades, y la posesión y propiedad comunitarias de las tierras que tradicionalmente ocupan; y regular la entrega de otras aptas y suficientes para el desarrollo humano; ninguna de ellas será enajenable, transmisible ni susceptible de gravámenes o embargos. Asegurar su participación en la gestión referida a sus recursos naturales y a los demás intereses que los afecten. Las provincias pueden ejercer concurrentemente estas atribuciones. (Art. 75, inc. 17). Dictar leyes que protejan la identidad y pluralidad cultural, la libre creación y circulación de las obras del autor; el patrimonio artístico y los espacios culturales y audiovisuales (Art. 75, inc. 19).

¹⁰ De acordo com Gregor Barié (2003) os países centroamericanos e sulamericanos que possuem normas constitucionais específicas para assegurar direitos coletivos dos povos indígenas são: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru e Venezuela. Por outro lado, os que não possuem são: Belize, Chile, Suriname e Uruguai. Apesar da distância temporal para com o presente ano (2009), os dados continuam válidos, com o acréscimo de que o Chile, em março de 2009, ratificou a *Convenção n.º. 169* da OIT.

Brasil	Educação em nível de ensino fundamental de caráter bilíngue e intercultural aos povos indígenas (art. 210, §2º). Protege manifestações das culturas indígenas (art. 215, §1º). Reconhece aos povos indígenas a organização social, costumes, línguas e direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, <i>caput</i>). Direito a consulta aos povos indígenas para autorização de aproveitamento de recursos hídricos, energéticos e minerais situados em seus territórios (art. 231, §3º). Capacidade civil plena e legitimidade ativa individual e coletiva para ingressar em juízo. (art. 232).
Chile	Es deber de los órganos del Estado respetar y promover tales derechos, garantizados por esta Constitución, así como por los tratados internacionales ratificados por Chile y que se encuentren vigentes (Art. 5º).
Colômbia	El Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural de la Nación colombiana (Art. 7º). La enseñanza que se imparta en las comunidades con tradiciones lingüísticas propias será bilingüe (Art. 10º). Los bienes de uso público, los parques naturales, las tierras comunales de grupos étnicos, las tierras de resguardo, el patrimonio arqueológico de la Nación y los demás bienes que determine la ley, son inalienables, imprescriptibles e inembargables (Art. 63). Las (sic) integrantes de los grupos étnicos tendrán derecho a una formación que respete y desarrolle su identidad cultural (Art. 68). Los tratados y convenios internacionales ratificados por el Congreso, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los estados de excepción, prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Carta, se interpretarán de conformidad con los tratados internacionales sobre derechos humanos ratificados por Colombia (Art. 93). Los Partidos y Movimientos Políticos que habiendo obtenido su Personería Jurídica como producto de la circunscripción especial de minorías étnicas podrán avalar candidatos sin más requisitos que su afiliación a dicho partido, con una antelación no inferior a un año respecto a la fecha de la inscripción (Art. 108). El Senado de la República estará integrado por cien miembros elegidos en circunscripción nacional. Habrá un número adicional de dos senadores elegidos en circunscripción nacional especial por comunidades indígenas. La Circunscripción Especial para la elección de senadores por las comunidades indígenas se regirá por el sistema de cuociente electoral (Art. 171). La Cámara de Representantes se elegirá en circunscripciones territoriales, circunscripciones especiales y una

	<p>circunscripción internacional. La ley podrá establecer una circunscripción especial para asegurar la participación en la Cámara de Representantes de los grupos étnicos y de las minorías políticas. Mediante esta circunscripción se podrán elegir hasta cuatro representantes (Art. 176).</p>
<p>Paraguay</p>	<p>Esta Constitución reconoce la existencia de los pueblos indígenas, definidos como grupos de culturas anteriores a la formación y organización del Estado paraguayo (Art. 62). Queda reconocido y garantizado el derecho de los pueblos indígenas a preservar y a desarrollar su identidad étnica en el respectivo hábitat. Tiene derecho, asimismo, a aplicar libremente sus sistemas de organización política, social, económica, cultural y religiosa, al igual que la voluntaria sujeción a sus normas consuetudinarias para la regulación de la convivencia interior siempre que ellas no atenten contra los derechos fundamentales establecidos en la Constitución. En los conflictos jurisdiccionales se tendrá en cuenta el derecho consuetudinario indígena (Art. 63). Los pueblos indígenas tienen derecho a la propiedad comunitaria de la tierra, en extensión y calidad suficientes para la conservación y el desarrollo de sus formas peculiares de vida (Art. 64). Se garantiza a los pueblos indígenas el derecho de participar de la vida económica, social, política y cultural del país, de acuerdo con sus usos consuetudinarios, ésta Constitución y las leyes nacionales (Art. 65). El Estado respetar ≠ las peculiaridades culturales de los pueblos indígenas especialmente en lo relativo a la educación formal. Se atenderá, además, a su defensa contra la regresión demográfica, la depredación de su hábitat, la contaminación ambiental, la explotación económica y la alienación cultural (Art. 66). Los miembros de los pueblos indígenas están exonerados de prestar servicios sociales, civiles o militares, así como de las cargas públicas que establezca la ley (Art. 67). La enseñanza en los comienzos del proceso escolar se realizará en la lengua oficial materna del educando. Se instruirá asimismo en el conocimiento y en el empleo de ambos idiomas oficiales de la República. En el caso de las minorías étnicas cuya lengua materna no sea el guaraní, se podrá elegir uno de los dos idiomas oficiales (Art. 77). El Paraguay es un país pluricultural y bilingüe. Son idiomas oficiales el castellano y el guaraní. La ley establecerá las modalidades de utilización de uno y otro. Las lenguas indígenas, así como las de otras minorías, forman parte del patrimonio cultural de la Nación (Art. 140).</p>

Peru	A su identidad étnica y cultural. El Estado reconoce y protege la pluralidad étnica y cultural de la Nación. Todo peruano tiene derecho a usar su propio idioma ante cualquier autoridad mediante un intérprete. (Art. 2º, 19). El Estado garantiza la erradicación del analfabetismo. Asimismo fomenta la educación bilingüe e intercultural, según las características de cada zona. Preserva las diversas manifestaciones culturales y lingüísticas del país. Promueve la integración nacional (Art. 17). Las Comunidades Campesinas y las Nativas tienen existencia legal y son personas jurídicas. Son autónomas en su organización, en el trabajo comunal y en el uso y la libre disposición de sus tierras, así como en lo económico y administrativo, dentro del marco que la ley establece. La propiedad de sus tierras es imprescriptible, salvo en el caso de abandono previsto en el artículo anterior. El Estado respeta la identidad cultural de las Comunidades Campesinas y Nativas (Art. 89).
Uruguai	Não contém.

Para Raquel Yrigoyen Fajardo (2006), a incorporação das reivindicações indígenas às constituições nacionais latino-americanas via discurso do multiculturalismo e ratificação de tratados internacionais possibilitou: (1) o reconhecimento do caráter pluricultural do Estado e da nação por meio da implementação do direito à identidade étnica e cultural; (2) o reconhecimento da igual dignidade das culturas, rompendo com a superioridade institucional da cultura ocidental; (3) a afirmação dos povos indígenas como sujeitos políticos com direito à autonomia e autodeterminação do controle de suas instituições políticas, culturais, sociais e econômicas; (4) o reconhecimento de diversas formas de participação, consultas e representação direta dos povos indígenas; (5) o reconhecimento do Direito (consuetudinário) indígena e jurisdição especial.

A cidadania plena dos povos indígenas estaria, em tese, efetivada pela reunião de garantias constitucionais de proteção e promoção da diversidade cultural, autonomia política e pluralismo jurídico.

Refleta sobre a situação do **Pós-colonialismo** em seu país. Quem são os autores que tratam do assunto?

No entanto, o potencial emancipatório da cidadania é limitado (Quadro 2) ou, por vezes, desconsiderado, diante de dilemas jurídicos, políticos, econômicos e sociais que sinalizam o fato das relações coloniais internas de cada país situarem-se menos pelo contexto do pós-colonialismo* – no qual as constituições seriam bandeiras de luta e vanguardas retóricas – do que pela emergência do neocolonialismo, no sentido de transfiguração de velhos embates.

Quadro 2. Das limitações dos direitos constitucionais dos povos indígenas

CONSTITUIÇÕES	LIMITAÇÕES AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS
Argentina	El Gobierno federal <i>sostiene</i> el culto católico apostólico romano (Art. 2º). El Gobierno federal <i>fomentará</i> la inmigración europea (Art. 25). <i>Corresponde</i> al Congreso [<i>Delega</i> ao Congresso Nacional o reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas] (Art. 75, <i>caput</i>)
Brasil	Língua portuguesa como idioma <i>oficial</i> (art. 13). União legisla <i>privativamente</i> sobre populações indígenas (art. 22, XIV). Congresso Nacional possui <i>competência exclusiva</i> para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais (art. 49, XVI). Aos juízes federais compete processar e julgar <i>disputas sobre direitos indígenas</i> (art. 109, XI). Função institucional do Ministério Público de <i>defender judicialmente</i> os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V).
Chile	La familia es el <i>núcleo fundamental</i> de la sociedad. El Estado reconoce y ampara a los <i>grupos intermedios</i> a través de los cuales se organiza y estructura la sociedad y les garantiza la adecuada autonomía para cumplir sus propios fines específicos. (Art. 1º). El ejercicio de la soberanía reconoce como limitación el respeto a los derechos esenciales que emanan de la <i>naturaleza humana</i> (Art. 5º). Ninguna magistratura, ninguna persona ni grupo de personas pueden atribuirse, ni aun a pretexto de circunstancias extraordinarias, otra autoridad o derechos que los que expresamente se les hayan conferido en virtud de la Constitución o las leyes (Art. 7º). 2º.- La igualdad ante la ley. En Chile no hay persona ni <i>grupo privilegiados</i> (Art. 19, 1). La

	<p>libertad de enseñanza no tiene otras limitaciones que las impuestas por <i>la moral, las buenas costumbres</i>, el orden público y la seguridad nacional (Art. 19, 11) El Estado tiene el dominio <i>absoluto, exclusivo, inalienable e imprescriptible</i> de todas las minas, comprendiéndose en éstas las covaderas, las arenas metalíferas, los salares, los depósitos de carbón e hidrocarburos y las demás sustancias fósiles, con excepción de las arcillas superficiales, no obstante la propiedad de las personas naturales o jurídicas sobre los terrenos en cuyas entrañas estuvieren situadas (Art. 19, 24). Todo habitante de la República debe respeto a Chile y a sus emblemas nacionales. Los chilenos tienen el <i>deber fundamental</i> de honrar a la patria, de defender su soberanía y de contribuir a preservar la seguridad nacional y <i>los valores esenciales de la tradición chilena</i> (Art. 22). Los grupos intermedios de la comunidad y sus dirigentes que hagan <i>mal uso de la autonomía</i> que la Constitución les reconoce, interviniendo indebidamente en actividades ajenas a sus fines específicos, serán sancionados en conformidad a la ley (Art. 23). La ley orgánica constitucional respectiva establecerá las modalidades y formas que deberá asumir la <i>participación de la comunidad local</i> en las actividades municipales (Art. 118).</p>
Colômbia	<p>El Estado reconoce, sin discriminación alguna, la primacía de los derechos inalienables de la persona y ampara a la familia como <i>institución básica de la sociedad</i> (Art. 5º). El castellano es el <i>idioma oficial</i> de Colombia. Las lenguas y dialectos de los grupos étnicos son también oficiales en sus <i>territorios</i> (Art. 10º). En todas las instituciones de educación, oficiales o privadas, serán obligatorios el estudio de la Constitución y la <i>Instrucción Cívica</i>. Así mismo se fomentarán prácticas democráticas para el aprendizaje de los <i>principios y valores de la participación ciudadana</i>. El Estado divulgará la Constitución (Art. 41). Por motivos de <i>utilidad pública o de interés social definidos por el legislador</i>, podrá haber expropiación mediante sentencia judicial e indemnización previa. Ésta se fijará consultando los intereses de la comunidad y del afectado. En los casos que <i>determine el legislador</i>, dicha expropiación podrá adelantarse por vía administrativa, sujeta a posterior acción contenciosa administrativa, incluso respecto del precio (Art. 58). El Estado tiene el deber de promover y fomentar el acceso a la cultura de todos los colombianos en igualdad de oportunidades, por medio de la educación permanente y la enseñanza científica, técnica, artística y profesional en todas las etapas del <i>proceso de creación de la identidad nacional</i> (Art. 70). El patrimonio cultural de</p>

	<p>la Nación está bajo la protección del Estado. El patrimonio arqueológico y otros bienes culturales que conforman la identidad nacional, <i>pertenecen a la Nación</i> y son inalienables, inembargables e imprescriptibles. La ley establecerá los mecanismos para readquirirlos cuando se encuentren en manos de particulares y reglamentará los derechos especiales que pudieran tener los grupos étnicos asentados en territorios de riqueza arqueológica. (Art. 72). Los representantes de las comunidades indígenas que aspiren a integrar el Senado de la República, deberán haber ejercido un cargo de autoridad tradicional en su respectiva comunidad o haber sido líder de una organización indígena, calidad que se acreditará mediante certificado de la respectiva organización, <i>refrendado</i> por el Ministro de Gobierno (Art. 171). Las autoridades de los pueblos indígenas podrán ejercer funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial, de conformidad con sus propias normas y procedimientos, <i>siempre que no sean contrarios</i> a la Constitución y leyes de la República. La ley establecerá las formas de coordinación de esta jurisdicción especial con el sistema judicial nacional (Art. 246). Mediante ley aprobada por la mayoría de los miembros de cada cámara se podrá limitar el ejercicio de los derechos de circulación y residencia, establecer controles a la densidad de la población, regular el uso del suelo y <i>someter a condiciones especiales</i> la enajenación de bienes inmuebles <i>con el fin de proteger</i> la identidad cultural de las comunidades nativas y preservar el ambiente y los recursos naturales del Archipiélago (Art. 310). Las provincias se constituyen con municipios o territorios indígenas circunvecinos, pertenecientes a un mismo departamento. Las provincias serán <i>creadas por ordenanza</i>, a iniciativa del gobernador, de los alcaldes de los respectivos municipios o del número de ciudadanos que determine la ley (Art. 321).</p>
<p>Paraguay</p>	<p>Queda reconocido y garantizado el derecho de los pueblos indígenas a preservar y a desarrollar su identidad étnica en el respectivo hábitat. Tiene derecho, asimismo, a aplicar libremente sus sistemas de organización política, social, económica, cultural y religiosa, al igual que la voluntaria sujeción a sus normas consuetudinarias para la regulación de la convivencia interior <i>siempre que ellas no atenten contra los derechos fundamentales establecidos en la Constitución</i>. En los conflictos jurisdiccionales se tendrá en cuenta el derecho consuetudinario indígena (Art. 63). Se reconoce el <i>protagonismo</i> de la Iglesia Católica en la formación histórica y cultural de la Nación (Art. 82). Corresponde al Estado el <i>dominio</i> de los hidrocarburos, minerales sólidos, líquidos y</p>

	<p>gaseosos que se encuentre en estado natural en el territorio de la República, con excepción de las sustancias pétreas, terrosas y calcáreas (Art. 112). En <i>ningún caso</i> el interés de los particulares primará sobre el interés general (Art. 128). Son deberes y atribuciones del Ministerio Público: promover acción penal pública para <i>defender</i> el patrimonio público y social, el medio ambiente y otros intereses difusos, así como los derechos de los pueblos indígenas (Art. 268, 2).</p>
Peru	<p>Los yacimientos y restos arqueológicos, construcciones, monumentos, lugares, documentos bibliográficos y de archivo, objetos artísticos y testimonios de valor histórico, expresamente declarados bienes culturales, y provisionalmente los que se presumen como tales, <i>son patrimonio cultural de la Nación, independientemente de su condición de propiedad privada o pública</i>. Están protegidos por el Estado (Art. 21). Todos los peruanos tienen el deber de honrar al Perú y de <i>proteger los intereses nacionales</i>, así como de respetar, cumplir y defender la Constitución y el ordenamiento jurídico de la Nación (Art. 38). Son idiomas oficiales el castellano y, <i>en las zonas donde predominen</i>, también lo son el quechua, el aimara y las demás lenguas aborígenes, según la ley (Art. 48). Dentro de un régimen de independencia y autonomía, <i>el Estado reconoce a la Iglesia Católica</i> como elemento importante en la formación histórica, cultural y moral del Perú, y le presta su colaboración (Art. 50). Las autoridades de las Comunidades Campesinas y Nativas, con el apoyo de las Rondas Campesinas, pueden ejercer las funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial de conformidad con el derecho consuetudinario, <i>siempre que no violen los derechos fundamentales de la persona</i>. La ley establece las formas de coordinación de dicha jurisdicción especial con los Juzgados de Paz y con las demás instancias del Poder Judicial (Art. 149).</p>
Uruguai	<p>A soberania <i>em toda sua plenitude</i> existe <i>radicalmente</i> na Nação, a quem compete direito exclusivo de estabelecer suas leis (art. 4º). Todas as pessoas são iguais perante a lei, não reconhecendo <i>outra distinção</i> entre elas senão de <i>talentos ou virtudes</i> (art. 8º). Toda riqueza artística ou histórica do país, <i>seja quem for seu dono</i>, constitui tesouro cultural da Nação e estará sobre salvaguarda do Estado (art. 34).</p>

A medida de superioridade normativa das cartas constitucionais não faz da vanguarda retórica ponto de relação unilateral com a sociedade. Mais do que conformar a sociedade, as constituições são conformadas por elas. Os textos normativos expressam os embates ideológicos que permeiam a convivência em sociedades que se pensam democráticas e pós-coloniais.

Said (2007), ao analisar a construção europeia (Ocidental) da imagem do Oriente pela formação discursiva do orientalismo, como sistema de conhecimento sobre o Oriente, destinado a filtrá-lo na consciência ocidental, entende o orientalismo como instituição produzida e manejada em continuidades significativas presentes

(Neo)imperialismo, descubra as formas imperialistas sobre a América-Latina.

Pós-Guerra, trabalhar com a repercussão do período na América-Latina.

tanto no imperialismo britânico e francês quanto no (neo)imperialismo* americano do pós-guerra*.

Urge considerar o colonialismo como instituindo e orientando continuidades significativas para além de qualquer retórica de

superação pós-colonial. Ao mesmo tempo, não se pode desprezar o potencial transformador dos instrumentos jurídicos do multiculturalismo pós-coloniais ligados à afirmação da cidadania dos povos indígenas, pois carregam força normativa suficiente para introduzir novos aportes às relações sociais e institucionais, apesar do caráter liberal.

O desafio, no entanto, é o de ver o invisível do poder como visibilidade encharcada em relações que encontram na linguagem jurídica das constituições nacionais pontos de embates, permanências e mudanças – em suma, de limites e possibilidades. Parafraseando Bhabha (1998), o que se interroga não é simplesmente a imagem que as constituições analisadas plasmam sobre os povos ou sobre os direitos coletivos indígenas, mas o

Colonialismo interno, a existência de situações coloniais, internas ao seu país. Leia Pablo Casanova, Rodolfo Stavenhagen e Roberto Cardoso de Oliveira, sobre o assunto.

lugar discursivo e disciplinar de onde as questões jurídicas são estratégicas e institucionalmente colocadas de modo a representar a alteridade da “identidade nacional” e a partir do qual frutificam espaços de confrontação e contradição das afirmações

emancipatórias dos marcadores sociais da cidadania diferenciada

frente ao colonialismo interno* das sociedades latino-americanas (confrontação) e das próprias cartas constitucionais (contradição).

Entende-se por “contradição” a ambiguidade e polifonia ideológica da consagração normativo-constitucional da alteridade dos povos indígenas. De forma geral, as constituições analisadas apresentam restrições ao reconhecimento integral da diversidade cultural, seja porque condicionam o controle de mandatos jurídicos a determinadas instituições públicas sem possibilidade de participação de organizações e lideranças indígenas; ou porque não igualam o status das culturas diferenciadas ao da cultura “nacional” (Marés, 2009), subsistindo outorga de direitos para manutenção das culturas diferenciadas, mas não para confrontar a hegemonia cultural do nacional nos diferentes espaços sociais; e, ainda, pelo emprego de conceitos jurídicos – todos os sublinhados anteriormente (Quadro 2) – cuja definição dos sentidos reclama tradução intercultural, pois as disputas de significação implicam na delimitação da amplitude do direito à diferença. É uma espécie de plural subtraído!

Por outro lado, a “confrontação” representa os efeitos da aplicabilidade concreta – em decisões judiciais, políticas públicas e relações sociais – da tensão sociocultural e ideológica da presença dos povos indígenas como sujeitos coletivos diferenciados inseridos em sociedades democráticas e pós-coloniais, nas quais a diversidade ainda é majoritariamente pensada como desigualdade. Quanto à “confrontação”, a principal consequência está na criminalização das práticas judiciais dos povos indígenas (Yrigoyen Fajardo, 1999 e 2000), ou seja, o enfoque colonial e moderno da exclusividade estatal da função jurisdicional penaliza: (1) os procedimentos das culturas jurídicas indígenas de administração de fatos definidos como delituosos e passíveis de punições locais; ou (2) a mera existência de jurisdição indígena em qualquer âmbito jurídico por entender que as autoridades indígenas usurpam as competências legais.¹¹

¹¹ Em contextos diferentes, Manuel Moreira (2005) e Jane Beltrão (2008) têm analisado situações em que o não-reconhecimento do pluralismo jurídico pela justiça estatal representou a criminalização dos procedimentos jurisdicionais diferenciados desenvolvidos para resolução de conflitos locais entre indígenas (Moreira, 2005) ou entre indígenas e não-indígenas (Beltrão, 2008), o que desencadeou conflitos de competência e ação direta de “insubordinação” dos povos

Em todo caso, o que está em jogo é a não superação concreta da hierarquização entre nacionalidade e etnicidade frente à permanência da noção de cidadania liberal (limitada e etnocêntrica) assentada na vinculação ao estado-nação graças à representação imaginária (Hall, 1998) de direitos, deveres e valores comuns/compartilhados (democracia liberal), além da temporalidade e territorialização* da cidadania a herança histórica

Territorialização, o que é? Quando ocorre?

de determinada sociedade particular com território sob comando exclusivo do poder central estatal (soberania política).

O embate entre as definições político-ideológicas de cidadania produz conflitos permanentes entre: (1) direitos individuais e direitos coletivos, (2) soberania política estatal e autonomia dos povos indígenas, e (3) graus assimétricos de reconhecimento normativo dos marcadores sociais da diferença, em especial àqueles constituintes da livre determinação dos povos indígenas.¹²

3. BOLÍVIA E EQUADOR: PERSPECTIVAS DE TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA À ETNOCIDADANIA E AO ESTADO PLURINACIONAL

O caráter experimental e paradigmático entreaberto pela promulgação das Constituições da Bolívia e do Equador representa nova etapa do constitucionalismo multicultural da América Latina, pois ambas apresentam amplo leque de direitos étnicos garantidos e a equiparação das etnias indígenas enquanto nacionalidades, de modo a transmutar o sentido de Estado nacional para o novíssimo modelo do Estado plurinacional* em que a etnocidadania deixa a “condição segregada” e passa a ser a própria razão de existência das constituições.

As mudanças decorrem, em parte, pelo modo como se constituíram as nacionalidades boliviana e equatoriana, pois no

indígenas contra a legitimidade do direito estatal por meio de estratégias de resistência.

¹² Em contextos diferentes, Jane Felipe Beltrão (2008) e Manuel Moreira (2005) têm analisado situações em que o não-reconhecimento do pluralismo jurídico pela justiça estatal representou a criminalização dos procedimentos jurisdicionais diferenciados desenvolvidos para resolução de conflitos locais entre indígenas (Moreira, 2005) ou entre indígenas e não-indígenas (Beltrão, 2008), o que desencadeou conflitos de competência e *ação direta* de “insubordinação” dos povos indígenas contra a legitimidade do direito estatal por meio de estratégias de resistência.

processo de independência e fundação dos referidos estados houve rompimento político com as metrópoles, diferentemente do que ocorreu com o Brasil, fato que possibilitou condições para emergência de elites locais que incorporaram e difundiram os princípios da tradição jurídica hispânica, marcada pelo idealismo abstrato jusnaturalista, formalismo dogmático-positivista e retórica liberal-individualista. (Wolkmer, 2008)

Por isso, na Bolívia e no Equador, a identificação nacional foi sempre problemática. A construção do nacionalismo boliviano/equatoriano foi, em grande medida, projeto de Estado, no sentido de ter sido liderada e realizada, apenas, pelas elites locais constituídas pela minoria branca européia de origem espanhola que possuía a propriedade de terras e minas da região. Os povos indígenas, além de terem sido excluídos da condução do processo, sofreram a imposição de valores etnocentricamente travestidos de “comuns”, afora a negação de direitos coletivos.

No entanto, ao estabelecerem nos artigos constitucionais iniciais que “... Bolívia ” ... se constituye en un *Estado Unitário Social de Derecho Plurinacional Comunitario* ...” (Bolívia, 2009, destaques nossos) e o “... Ecuador es un *Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico*” (Equador, 2008, destaques nossos), o paradigma constitucional inova no cenário político-institucional latino-americano ao afirmar categoricamente a fundação de Estado autodenominado plurinacional.

Para Santos (2007), a ideia de plurinacionalidade propõe a ressignificação comunitária do conceito de nação* liberal para superar a relação assimétrica entre *estado*, *nação* e *etnicidade*.

Os Estados modernos “inventaram” o discurso da representação nacional para “superar hierarquicamente” as diversas etnicidades existentes no território, de modo a fortalecer a soberania política para legitimação da unificação territorial e universalização do status da cidadania.

O que caracteriza uma **nação**, quantas nações existem no seu país? Os povos indígenas se constituem em nações?

Etnicidades, como são consideradas para fins de direitos na sua pátria?

O que está “em jogo” é a relação multilateral e igualitária entre estado e nações que “elimina” a relação unilateral e discriminatória das nações étnicas com o estado. No núcleo da questão, está sedimentada a ideologia de que é possível existir apenas uma nação correspondendo a um Estado também único, porque seu papel é, justamente, legitimar e validar o colonialismo sociopolítico mascarado pela cidadania e soberania estatal.

Santos (2007) afirma que a plurinacionalidade* obriga a refundação do Estado dito moderno, porque combina diferentes

Plurinacionalidade,
implicações para os
americanos?

conceitos de nação dentro de um mesmo Estado. A radicalidade do discurso plurinacional está em: (1) reconhecer as identidades étnicas originárias como nacionalidades; e (2) igualar juridicamente os coletivos étnicos a nações, ao maximizar o valor da diversidade cultural, tal como revela o texto constitucional equatoriano:

Art. 6º. La nacionalidad ecuatoriana es el vínculo jurídico político de las personas con el Estado, sin perjuicio de su pertenencia a alguna de las nacionalidades indígenas que coexisten en el Ecuador plurinacional. (Ecuador, 2008)

Logo, a nação passa a ser instrumentalizada como identidade política simbólica para articular, visibilizar e acentuar juridicamente as identidades étnicas de fato. Por outro lado, isto significa a ruptura da relação entre Estado e nação no singular; porque, agora, não somente as normas constitucionais reconhecem a existência de diferentes nações pré-existentes a própria formação do Estado como constitui o fortalecimento do Estado que passa a depender da “ampliação da participação” e do “empoderamento dos povos indígenas”, o que provoca a entronização no Estado plurinacional boliviano/equatoriano das diferentes maneiras étnicas de significar política, economia, juridicidade, sexualidade, religiosidade e cultura – marcas de questionamento às tradições do nacionalismo etnocêntrico liberal nas demais instâncias sociais.

A radicalidade da proposta plurinacional representa a inscrição normativa dos marcadores sociais da diferença pela lógica do protagonismo político e livre determinação, combinados aos valores relativos ao pluralismo jurídico, à participação social, à autonomia e à sustentabilidade, o que, de certo, reordena as

correlações de força e as possibilidades de efetiva inclusão social dos povos indígenas.

A gramática organizacional que disciplina a formação do Estado plurinacional é a democracia plural, sublinhada, na feliz

Demodiversidade, em que a forma se opõe à Democracia?

expressão de Santos (2005), como demodiversidade*. A proposta democrática plural dos Estados boliviano e equatoriano derivam da recepção dos conceitos de interculturalidade e pós-colonialismo. A interculturalidade acentua que a cultura política democrática só é possível tendo em vista a maneira específica de cada nacionalidade organizar sua plurinacionalidade, esta compreendida como convivência plurinacional marcada pela constituição identitária “em processo” de intercâmbios culturais. O pós-colonialismo tomado como reconhecimento institucional de que o colonialismo não encerrou com a independência e que, entre a independência e o pós-colonialismo, as novas constituições funcionam como “terceiro termo” para reivindicar o momento de transição (e não superação) paradigmática que faz da memória das injustiças históricas o fundamento ético-político para a atuação pró ativa estatal no enfrentamento de desigualdades e discriminações, em suma, na consagração da igualdade material.*

O respeito à livre determinação democrática dos povos indígenas é o primeiro

Igualdade material, como se expressa? Quando deve ser requerida?

passo para o diálogo com os grupos étnicos. Neste caso, cabe ressaltar o reconhecimento de cosmovisões dos povos indígenas como princípios constitucionais que conformam a própria definição hermenêutico-normativa do Estado plurinacional.

Na Bolívia, as cosmovisões indígenas são assumidas enquanto princípios étnico-morais da sociedade plural (art. 8º, NCPEB¹³) e patrimônio étnico que forma parte da expressão e identidade do Estado (art. 100, I, NCPEB); e no Equador, e apesar das cosmovisões indígenas ter aparecido na Constituição de 1998, é na nova Constituição de 2008 que a cosmovisão do *Sumak Kawsay* (bem viver) torna-se orientação máxima do modelo de desenvolvimento e das ações realizadas pelo Estado, mercado,

¹³ Nueva Constitución Política del Estado de Bolívia (NCPEB),

sociedade e pessoas como um todo (Arts. 14, 275 e 382, inc. 2, CRE¹⁴).

Se os princípios éticos-morais integram as constituições plurais, há de se considerar, pelo menos quatro pontos cruciais. Primeiramente, o respeito à integralidade cultural das cosmovisões, pois elas estabelecem o sentido organizacional de cada povo indígena oferecendo coerência ao modo como pensam o e agem no mundo. Em segundo lugar, o entendimento que as cosmovisões são princípios constitucionais que sinalizam formas interculturais de conformação dos modelos de desenvolvimento dos Estados a partir de perspectivas indígenas de “vida boa”, ou seja, de desenvolvimento harmônico dos seres, os quais não necessariamente estão plasmados nas divisões ocidentais de natureza-sociedade, ou de Estado, mercado e sociedade, colocando-se como alternativas institucionais ao desenvolvimento capitalista hegemônico e como códigos de conduta aos cidadãos de cada Estado plurinacional, e não apenas dos membros de povos indígenas.

O terceiro ponto, diz respeito à validade das cosmovisões que se sustentam, caso operacionalizadas de maneira relacional a outras cosmovisões internas, como no caso do povo Guarani onde *Teko Kavi* (Vida Boa) não pode ser pensada sem consideração ao mito *Ivi Maraei* (Terra sem Males) ou a cosmovisão *Sumak Kawsay* do povo Quechua (muito similar ao *Teko Kavi* dos Guarani e *Suma Qamanã* dos Aymará) articulada as considerações de *ama killa*, *ama llulla*, *ama shwa* (não ser ocioso, não mentir e não roubar), sob pena de invalidar a hermenêutica comprometendo a interculturalidade.

E por adequado, o quarto ponto refere-se a compreensão e a repercussão, na hermenêutica jurídica, da consideração das cosmovisões como princípios constitucionais, o que implica na disputa pelo paradigma principiológico a ser aplicado, pois pode representar tanto a busca pelo sentido oculto das normas (paradigma positivista) ou posição de que os princípios são nas normas (paradigma neopositivista) – ao considerar a interpretação

¹⁴ Constitución de la República del Ecuador.

como ato de dar sentido, portanto, de criar o texto normativo – quanto, e este é o desafio, produzir tradução intercultural da própria definição de princípio constitucional de maneira a garantir a autonomia hermenêutica dos povos indígenas para indicarem “como” e “em que medida” suas cosmovisões aplicam-se no ordenamento jurídico dos Estados plurinacionais.

Outra questão é o fato das novas institucionalidades boliviana e equatoriana pautarem-se na descentralização plurinacional das competências político-administrativas aptas a fortalecer a autonomia local e interculturalização dos poderes do Estado.

No âmbito da Justiça plurinacional equatoriana, há o reconhecimento da função jurisdicional das autoridades indígenas que as exercem com base em suas tradições ancestrais e o sistema jurídico próprio, fazendo um recorte específico para que as mulheres também possam participar dos espaços de decisão. (Art. 171, CRE)

Evidentemente, assim como ocorre em outras Constituições de Estados latino-americanos, as autoridades indígenas podem aplicar normas e procedimentos para a solução de conflitos internos, desde que não sejam contrários aos preceitos constitucionais e dos tratados internacionais de direitos humanos e se sujeitem ao controle de constitucionalidade (Art. 171, CRE), o que coloca em discussão, dentro do Estado plurinacional, de que forma a “compatibilidade” e o “controle” serão identificados e operacionalizados, e como haverá a participação das lideranças indígenas na hermenêutica dos preceitos constitucionais/internacionais para negociação intercultural da compatibilidade/controle.

Por outro lado, a jurisdição plurinacional boliviana sustenta-se no princípio do pluralismo jurídico e interculturalidade (art. 178, I, NCPEB). Assim, não somente reconhece a autonomia da jurisdição indígena de exercer sua soberania dentro do território contemplado via competências pessoal, material e territorial, (art. 191, II, NCPEB) como também a iguala à jurisdição ordinária (art. 179, I e II, NCPEB). E inova em termos latino-americanos, pois garante composição plural – inclusão de juízes originários de povos indígenas – nos órgãos da jurisdição ordinária, agroambiental,

eleitoral e, principalmente, no Tribunal Constitucional Plurinacional, órgão máximo da estrutura judiciária boliviana (art. 187, art. 197, art. 206, NCPEB) – onde, também, são resolvidos os conflitos de competência entre as diferentes jurisdições, inclusive a indígena (art. 202, 11, NCPEB).

Por outro lado, a descentralização plurinacional também envolve a reordenação da organização territorial da Bolívia de modo a dividi-la em quatro esferas: departamental (equivalente aos estados federados no Brasil), provincial, municipal e indígena (art. 269, NCPEB). Cada esfera possui autonomia política para promover eleições diretas dos governantes, administração dos recursos econômicos e naturais, além de exercer faculdades legislativas e executivas, entre outras (art. 272, NCPEB). Nos âmbitos departamental, provincial e municipal há garantias constitucionais direcionadas a assegurar a participação de representantes dos povos indígenas nas instâncias deliberativas (art. 278, I e II, art. 283, I e art. 284, II, NCPEB). Por outro lado, a autonomia indígena originária campesina é conceituada constitucionalmente como autogoverno, no sentido de exercício da livre determinação de nações e povos indígenas (art. 289, NCPEB) em relação à forma de governabilidade de territórios, de acordo com normas, instituições, autoridades e procedimentos próprios, formalmente disciplinados em estatutos autônomos (art. 292, NCPEB) contendo, ainda, as diretrizes da gestão local do desenvolvimento econômico, social, organizativo e cultural (art. 304, 2, NCPEB), além da prevalência da jurisdição indígena para aplicação da justiça e resolução de conflitos no respectivo âmbito territorial (art. 304, 8, NCPEB).

No Equador, a organização territorial descentralizada confere autonomia política, administrativa e financeira (Art. 238, CRE) e se divide entre regiões, distritos metropolitanos, províncias, distritos e paróquias rurais (Art. 240, CRE), porém dentro desta organização torna-se possível a formação de circunscrições territoriais indígenas (e também afroequatorianas, correspondentes a ideia de comunidades de afrodescendentes) que possuem competência de governo territorial autônomo e será regido pelos princípios da interculturalidade, plurinacionalidade e com base nos direitos

coletivos dos povos indígenas (Art. 257). As paróquias, distritos e províncias também podem ser transformados em territórios indígenas autônomos se forem conformados majoritariamente por comunidades, povos ou nacionalidades indígenas, sendo necessário, para tanto, a realização de consulta com a população local (Art. 257).

Desse modo, percebe-se que a organização territorial da Bolívia e do Equador encontra-se fundada na ideia da livre determinação dos povos indígenas como parâmetro de democratização das autonomias (no plural!), dinamicidade da compartimentação do espaço e reordenação da relação com o Estado, pois são formas de organização territorial que estão para além da representação burocrático-institucional dos Estados e colocam em pauta o desafio da pluralidade de materialização e gerenciamento destes governos autônomos indígenas.

Na Bolívia as mudanças institucionais são mais radicais, pois o poder legislativo torna-se bicameral, composto de câmara dos deputados e representantes departamentais. Na Câmara, dos 130 membros, metade deve ser eleita por circunscrições uninominais – votação universal, direta e secreta – e a outra parte por circunscrições plurinominais – por meio de listas – com separação de vagas para parlamentares oriundos dos povos indígenas por meio da criação da circunscrição especial (arts. 146 e 147, NCPEB).

Sem dúvida, os embates continuarão a ser travados pela positivação e materialização da etnocidadania dos povos indígenas em toda América Latina, mas o caminho aberto pelos Estados plurinacionais boliviano e equatoriano indica possíveis rumos para a transformação de outras cartas constitucionais com o objetivo de reduzir as contradições/confrontações na polifonia ideológica da recepção da diversidade cultural pelas sociedades que se pensam democráticas e pós-coloniais. Não há inclusão e respeito sem reconhecimento da diversidade cultural, ela é o princípio estruturador do pluralismo.

4. REPRESENTAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO EM MODELOS CONSTITUCIONAIS

Do contexto e da retórica constitucionais emergem pelo menos dois modelos de cartas o primeiro pautado em representação que, segue a tradição colonial de origem europeia (espanhola e portuguesa), caso das constituições de: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Paraguai e Peru, nas quais se inscrevem novos “elementos da cidadania multicultural” por incorporar as reivindicações dos povos indígenas, via o discurso do multiculturalismo e a ratificação de tratados internacionais. A única exceção é a Carta do Uruguai.¹⁵

O segundo modelo é orientado pela participação e produz mudanças substanciais na recepção política de direitos étnicos que indicam “novas constituições políticas do estado”¹⁶ na Bolívia e no Equador que indicam com maior radicalidade – caso da Bolívia – e radicalidade controlada no caso do Equador.

Observa-se que a análise de todo o contexto Latino Americano exige a admissão de outros modelos,¹⁷ pois as situações políticas de México e Venezuela por exemplo exige reflexão diferenciada, afora a discussão sobre o “pioneirismo da Nicarágua, o caso dos territórios, ainda coloniais, embora incorporados à antiga metrópole – caso da Guiana Francesa, sem falar na discussão dos estados caribenhos como América Latina ou dos estados de “filiação” colonial não ibérica, como Suriname e Guiana.

Abaixo, no Quadro 3, produz-se uma síntese das principais características dos modelos apontados, fazendo a ressalva de que mesmos as características mais acentuadas precisam ser vistas por intermédio de um filtro arco-íris, dadas as nuances e a

¹⁵ O Uruguai apesar da modificação constitucional de 2004, não inclui demandas indígenas. Manteve-se a análise da Carta Magna uruguaia pela importância do Estado no Cone Sul, entretanto as razões da diferenciação exigem melhor análise do contexto nacional que não cabe nos limites deste trabalho.

¹⁶ Alusão a denominação da Constituição da Bolívia.

¹⁷ Especialmente, considerando os limites heurísticos de modelos e tipologias que são bons para pensar, mas exigem esforço de compreensão de mobilidades e processos para não produzir engessamentos e exclusão da dinâmica cultural.

dinâmica que admitem em face dos contexto múltiplos e diversos universais e locais.

Quadro 3. Modelos Constitucionais

REPRESENTAÇÃO	PARTICIPAÇÃO
Nação/Estado	Nações (Etnias) Estado
Cidadania liberal (hierarquizada)	Etnocidadanias (Dupla Cidadania, Cidadania multicultural ou Cidadanias diferenciadas)
Democracia	Demodiversidade
Unilateralidade discriminatória	Multilateralidade igualitárias e simétricas
Não reconhecimento formal de Etnias enquanto Nação (Questões relacionadas ao entendimento de soberania)	Reconhece etnias enquanto nações originárias
Admite a existência de povos originários via reconhecimento da diversidade, mas “sujeita ao estado nacional	Reconhece o protagonismo político dos povos originários
Admite a livre determinação desde que não conflite com as normas hegemônicas	Admite a livre determinação e a autonomia
Mantém cosmovisão eurocêntrica de base colonial	Possui cosmovisões múltiplas como princípios constitucionais
É excludente	É inclusiva
Ainda guarda contradições, expressas em princípios e artigos que conflitam em termos das diretrizes de orientação multicultural)	Procura acolher a diversidade dentro do textos com certa uniformidade/diversa

Por fim destaca-se que as discussões sobre cidadania na América Latina a movimentação política dos povos indígenas enquanto protagonista vem crescendo e “impondo” politicamente a ampliação das fronteiras do conhecimento e das possibilidades de organização de estados nacionais. A passagem para à etnocidadania e ao estado plurinacional, exige romper com as barreiras coloniais e o protagonismo dos povos indígenas e seus aliados históricos parecem informar que quando o diálogo se esgota internamente, os recursos internacionais são utilizados e as

discussões sobre livre determinação e direitos diferenciados vem cruzando fronteiras e indo as cortes reconhecidas como “reparadoras” ou “restauradoras” de Direitos Humanos que são reconhecidas como caminhos possíveis. As demandas à *Corte Interamericana de Derechos* indica que as discussões internas/nacionais são difíceis, mas a efetivação de direitos não quer calar. A leitura e análise das sentenças da *Corte* nos últimos anos reforça os argumentos que indicam a necessidade de mudança interna e a possibilidade de aprender e inovar em termos de direitos. Dar recepção aos povos indígenas e aos direitos originários, não se constitui em mera aceitação/tolerância, mas em respeito/reconhecimento da tensa luta de séculos contra o colonialismo, além da possibilidade de vislumbrar e utilizar modelos diferenciados de constituição de estados que abriguem as Etnocidadanias.

5. REFERÊNCIAS

5.1. Documentos constitucionais

Argentina, 1994. Disponível em:

<http://www.presidencia.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>.

Bolívia, 2009. Disponível em:

<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/view/36208>.

Brasil, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Chile, 2005. Disponível em:

<http://www.gob.cl/media/2010/05/Constituci%C3%B3n-de-Chile1.pdf>.

Colômbia, 2011. Disponível em:

<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Documents/Constitucion-Politica-Colombia.pdf>.

Equador, 2008. Disponível em:

http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf.

Paraguai, 2002. Disponível em:

<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>.

Peru, 2009. Disponível em:

<http://www.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>.

Uruguai, 2004. Disponível em:

<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>.

5.2. Documentos da Corte Interamericana de Derechos

- Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay.* Sentencia de 29 de marzo de 2006. (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf.
- Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay.* Sentencia de 24 de agosto de 2010. (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf.
- Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay.* Sentencia de 17 de junio de 2005 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf.
- Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay.* Sentencia de 6 de febrero de 2006. (Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em:
http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_142_esp.pdf.
- Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.* Sentencia de 1 de febrero de 2000. (Excepciones Preliminares). Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_66_esp.pdf.
- Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.* Sentencia de 31 de agosto de 2001. (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_esp.pdf.
- Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam.* Sentencia del 28 de noviembre de 2007. (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas): pp. 1-67. (manuscrito em meio digital). Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf.
- Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam.* Sentencia de 12 de agosto de 2008. (Interpretación de la sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas): pp. 1-18. (manuscrito em meio digital). Disponível em:
http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_185_esp.pdf.
- Caso Yatama Vs. Nicaragua.* Sentencia de 23 de Junio de 2005. (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf.

5.3. Bibliografia referida

- ALEXY, R. *Teoría de los derechos fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ALMEIDA, Lúcio Flávio Rodrigues de. "Lutas sociais e questões nacionais na América Latina: algumas reflexões", *Lutas Sociais*, 17/18: 2009, 64-77. Disponível em: http://www.pucsp.br/neils/downloads/v17_18_lucio.pdf.
- ANAYA, S. James. *Los pueblos indígenas en el derecho internacional*. Madrid: Editorial Trotta, 2005.
- ANDRADE TAPIA, M. *Movimientos y organizaciones políticas de los pueblos indígenas en Ecuador, Peru y Bolívia*, Belém, tese, UFPA, 2008, pp. 24, manuscrito inédito.
- BHABHA, H. *O local da cultura*, Belo Horizonte, EdUFMG, 1998.
- BECKHAUSEN, Marcelo Veiga. "As conseqüências do reconhecimento da diversidade" In SCHWINGEL, Lúcio Roberto (org.). *POVOS INDÍGENAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO RIO GRANDE DO SUL: Subsídios para a construção de políticas públicas diferenciadas às Comunidades Kaingang e Guarani*. Porto Alegre, Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social (STCAS) do Rio Grande do Sul, s/d.
- BELTRÃO, Jane Felipe. "Direitos humanos e povos indígenas: um desafio para a Antropologia" in COSTA, P. (coord.) *Direitos humanos em Concreto*, Curitiba, Juruá, 2008, pp. 157-174.
- BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. "Povos Indígenas e Cidadania: inscrições constitucionais como marcadores sociais da diferença na América Latina", *Revista de Antropologia* (USP. Impresso), v. 53, 2010, pp. 716-744. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/da/arquivos/53%282%29.pdf>.
- BEOZZO, José Oscar. *Leis e Regimentos das missões – política indigenista no Brasil*. São Paulo, Loyola, 1983.
- BOLÍVIA. 2009 *Nueva Constitución Política del Estado*. Disponível em: <http://www.ernestojustiniano.org/2008/10/nueva-constitucion-politica-del-esta-do-de-bolivia/>.
- CARVALHO, E. "Paraíso terrestre" ou "Terra sem Mal"? São Bernardo do Campo, dissertação de mestrado, UMSP, 2006, manuscrito inédito.
- COLOMBRES, Adolfo (org.). *Por la liberation del indígena*. Buenos Aires, Ediciones del Sol S/A, 1975.
- Geertz, Clifford. "O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa" In *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis, RJ, Vozes, 1998. pp. 249-356.
- GREGOR BARIÉ, C.. *Pueblos Indígenas y derechos constitucionales: um panorama*, Bolívia, Instituto Indigenista Interamericano; Comisión Nacional paea Desarrollo de los Pueblos Indígenas;

- Equador, Editorial Abya-Yala, 2003. Disponível em: <http://gregor.padep.org.bo>.
- _____. “El debate actual sobre autonomias em la legislación internacional: experiencias prácticas”, in SEVILLA, R. e GREGOR-STRÖBEL, J. (org.), *Pueblos Indígenas - Derechos, estrategias económicas y desarrollo con identidad*, Weingarten (Oberschwaben), Centro de Comunicación Científica con Ibero-América, pp. 32-56.
- HALL, Stuart. *A questão da identidade cultural*, Campinas, SP, IFCH/UNICAMP, 1998.
- LUCIANO, Gersem dos Santos. *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre povos indígenas no Brasil de hoje*, Brasília, MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>.
- LUNA PINEDA, Fabíola. *Un acercamiento a la interculturalidad*. s/d. Disponível em: <http://www.caaap.org.pe/archivos/interculturalidad.pdf>.
- MARÉS, Carlos Frederico. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*, Curitiba, Juruá, 2009.
- MOREIRA, Manuel. *La cultura jurídica Guaraní: aproximación etnográfica a la justicia Mbya-Guarani*, Argentina, Antropofagia, 2005.
- _____. “El concepto de cultura em el derecho”, *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, vol. 8 (3), 2008, pp. 466-481. Disponível, também, em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4870>.
- MORENO, I. & AGUIRRE, M. *La refundación del Estado em Bolívia*, Madrid, FRIDE, 2007. Disponível em: http://www.bolivia.de/es/noticias_imagenes/nueva_cpe_textofinal_compatibilizado_version_oct_2008.pdf.
- OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de & FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A Presença Indígena na Formação do Brasil*. Vol. 2. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>.
- PIOVESAN, Flávia. “Ações Afirmativas da perspectiva dos direitos humanos”, *Cadernos de Pesquisa*, v.35, n.º.124, 2005, pp. 43-55.
- SAID, Edward. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*, São Paulo, Cia. das Letras, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

- _____. *Democratização a democracia: os caminhos da democracia participativa*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008.
- _____. *La reinención del Estado y el Estado plurinacional*, Santa Cruz de La Sierra, BOL, Alianza Interinstitucional CENDA - CEJIS - CEBID, 2007. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/outras/200317/estado_plurinacional.pdf.
- STAVENHAGEN, Rodolfo. *Los pueblos indigenas y sus derechos*. Colonia Polanco/MEX: UNESCO, 2008. Disponível em: <http://www.cinu.org.mx/prensa/especiales/2008/Indigenas/libro%20pdf/Libro%20Stavenhagen%20UNESCO.pdf>.
- _____. "Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingui Vs. Nicaragua. Sentencia de 31 de maio de 2011" *In Corte Interamericana de Derechos Humanos*, 2011. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_79_esp.
- STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.
- SUESS, Paulo. *Em defesa dos Povos Indígenas - documentos e legislação*. São Paulo, Loyola, 1980.
- TAPIA, Luis. "Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional", *OSAL*, Buenos Aires, CLACSO, ano VIII, n.º. 22, 2007, pp. 47-63. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/osal/osal22/D22Tapia.pdf>.
- TUBINO ARIAS-SCHREIBER, F. "Interculturalizando el multiculturalismo" *Encuentro Internacional sobre Interculturalidad: intercultural balance y perspectiva*, Barcelona, Fundação CIBOD, 2001. Disponível em: www.cidob.org.
- WOLKMER, Antonio. *Aportes críticos na reinterpretação da tradição do Direito na América Latina*. São Luís, 2008, manuscrito inédito.
- YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. *Pautas de Coordinación entre el Derecho Indígena y el Derecho Estatal*, Guatemala, Fundación Myrna Mack, 1999. Disponível em: <http://www.alertanet.org/b-pautas.htm>.
- _____. "Reconocimiento constitucional del derecho indígena y la jurisdicción especial en los países andinos", *Revista Pena y Estado* # 4, Buenos Aires, INECIP y Editorial el Puerto, 2000. Disponível em: <http://www.alertanet.org/PENA-ESTADO.htm>.
- _____. "Hitos del reconocimiento Del pluralismo jurídico y el derecho indígena em las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino", in BERRAONDO, M. (coord.), *Pueblos Indígenas y derechos humanos*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2006, pp.

537-567. Disponível em:
<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2286360>.

_____ “De la tutela a los derechos de libre determinación del desarrollo, participación, consulta y consentimiento: fundamentos, balance y retos para su implementación” in *Amazônica – Revista de Antropologia*.1 (2), 2009, pp.368-405.

Disponível em:
<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/viewFile/294/459>.